

Artigo 2.º

No sentido de satisfazer as exigências do público consumidor e acautelar os interesses dos comerciantes, são adoptados os seguintes grupos de horários de funcionamento:

- 1) Grupo I:
 - a) Englobam-se neste grupo os estabelecimentos de fazendas, malhas, miudezas, lãs para *tricot*, pronto-vestir, sapatarias, ferragens e drogarias, mercearia, papelarias, electrodomésticos, ourivesarias e outros similares;
 - b) Os estabelecimentos englobados neste grupo podem estar abertos entre as 8 e as 22 horas de todos os dias.
- 2) Grupo II:
 - a) Englobam-se neste grupo os estabelecimentos de peixarias, talhos, padarias, pastelarias, pomares (frutos e legumes) e outros similares;
 - b) Os estabelecimentos englobados neste grupo podem estar abertos entre as 7 e as 22 horas de todos os dias.
- 3) Grupo III:
 - a) Englobam-se neste grupo estabelecimentos de cafés, restaurantes, cervejarias, *snack-bars*, *self-services* e outros similares.
 - b) Os estabelecimentos englobados na alínea anterior podem estar abertos das 6 às 2 horas de todos os dias, excepto às sextas-feiras e sábados em que podem encerrar às 3 horas.
 - c) O encerramento de *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado, bares e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas e 30 minutos, excepto às sextas-feiras e sábados, em que pode encerrar às 6 horas.
 - d) No período de 15 de Maio a 15 de Outubro os estabelecimentos englobados neste grupo, às sextas-feiras e sábados, podem encerrar às 4 horas.

Artigo 3.º

1 — O horário de funcionamento dos vários tipos de estabelecimentos pode ser alargado até às 6 horas, mediante autorização da Câmara Municipal, nos dias de festa das freguesias e lugares, nos dias de feira, no feriado municipal, durante as festividades da flor da amendoeira e festas populares.

2 — Exceptuam-se do limite fixado para o grupo III, estabelecimentos situados em estações terminais rodoviárias e ferroviário, bem como em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente.

Artigo 4.º

A classificação descrita no artigo 2.º pode ser alterada por deliberação de Câmara Municipal, depois de ouvida a ACIM, sempre que se reconheça estar desajustado dos fins para que foi elaborado ou por razões de força maior.

Artigo 5.º

Todos os comerciantes deverão ter afixado na porta de entrada ou local visível do exterior do estabelecimento um impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal assinado e autenticado, por esta entidade e pela ACIM, onde esteja mencionadas as horas de abertura e encerramento, bem como os períodos de descanso.

Artigo 6.º

Os vendedores ambulantes devem respeitar o horário de funcionamento fixado para os estabelecimentos de acordo com o tipo de produtos que vendem.

Artigo 7.º

A Câmara Municipal, com a colaboração da ACIM, zelará pela aplicação do presente Regulamento.

Artigo 8.º

1 — As infracções ao presente Regulamento serão sancionadas de acordo com o regime previsto na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

2 — As omissões do presente Regulamento serão supridas pela lei aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 2531/2005 (2.ª série) — AP. — Por despachos do vice-presidente da Câmara de 7 de Março de 2005, André Neves Pinho e José Afonso Cardoso e Sousa, contratados a termo certo como operários qualificados — operários (canalizadores), renovados os contratos a termo certo, por mais seis meses, para desempenhar idênticas funções. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

9 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Almeida de Matos Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 2532/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo período de dois anos, com Maria Celeste Peixe da Silva Castro e Pedro Filipe Bezerra da Cunha Vieira, com a categoria de auxiliar administrativo, correspondente ao escalão 1, índice 128, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, com efeitos ao dia 10 de Março de 2005.

2 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 2533/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo período de dois anos, com Carlos Alberto Arieira Borlido, com a categoria de auxiliar administrativo, correspondente ao escalão 1, índice 128, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, com efeitos ao dia 10 de Março de 2005.

3 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

Aviso n.º 2534/2005 (2.ª série) — AP. — Alberto Cabral Rocha Andrade, vice-presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo:

Torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada a 24 de Fevereiro de 2005, aprovou a proposta de Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Vila Franca do Campo, sancionada pela Assembleia Municipal em sua sessão de 28 de Fevereiro do mesmo ano.

9 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Alberto Cabral Rocha Andrade*.

Proposta de Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Vila Franca do Campo

Preâmbulo

Considerando que a escassez e a dificuldade de estacionamento é um dos problemas com que se depara o centro urbano de Vila

Franca do Campo, importa tomar medidas que se mostrem úteis a facultar o maior número possível de disponibilidade para o estacionamento.

Para o efeito contribuirá o presente Regulamento das zonas de estacionamento tarifado que se espera venha também contribuir para uma maior fluidez de circulação rodoviária no perímetro urbano da vila.

Com a identificação dos locais de estacionamento de duração limitada pretende-se disciplinar o trânsito em si e facilitar a circulação de veículos e de peões.

Optou-se por definir as zonas de estacionamento de duração limitada através de planta, dada a maior eficácia deste método, podendo, por outro lado, caso se pretenda alterar as zonas, instituir uma forma rápida e célere de assim proceder, mantendo o texto do Regulamento intacto como sempre deve suceder com qualquer norma.

Finalmente, julgou-se útil prever a hipótese de concessão, conferindo assim ao presente Regulamento uma maior capacidade de adaptação às diversas realidades que emolduram este sector.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

Constituem leis habilitantes do presente Regulamento o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea *u*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação material

Para os efeitos do presente Regulamento considera-se estacionamento de duração limitada todo aquele que ocorre à superfície dentro de um espaço determinado, na via pública ou em parque, e cuja duração é registada por dispositivo mecânico ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente, não podendo exceder um determinado período de tempo.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Regulamento aplica-se às zonas de estacionamento de duração limitada referidas no artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e especificamente definidas no capítulo seguinte do presente Regulamento e definidas em planta de zonamento que faz parte integrante deste diploma.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 4.º

Zonas em geral

As zonas de estacionamento de duração limitada encontram-se definidas na planta anexa ao presente Regulamento que deste faz parte integrante.

Artigo 5.º

Zonas em especial

1 — As zonas delimitam geograficamente os locais do território do município de Vila Franca do Campo, onde ocorre o estacionamento de duração limitada.

2 — As zonas a que se refere o número anterior serão concretamente delimitadas em planta, sendo que, em legenda, desta constam as seguintes referências:

- a) Delimitação específica da zona de estacionamento em cada arruamento ou via municipal;

- b) Lugares para táxis e veículos de aluguer de mercadorias;
- c) Lugares de carga e descarga;
- d) Local onde podem estacionar os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes;
- e) Lugares de estacionamento para deficientes motores, nos termos da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro;
- f) Outros lugares;
- g) Eventuais proibições ou autorizações de estacionamento de duração limitada dirigidas a certo tipo ou classe de veículos;
- h) Identificação, por arruamento ou parte deste, do período de tempo em que o estacionamento de duração limitada está sujeito a pagamento;
- i) Delimitação de zonas onde a duração do estacionamento é especialmente encurtada em função de acentuados níveis de procura.

3 — A Câmara Municipal, por simples deliberação do executivo, pode alterar os limites geográficos das zonas constantes da planta anexa, bem como os limites temporais relativos ao estacionamento de duração limitada.

Artigo 6.º

Identificação concreta das zonas

1 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

2 — No interior das zonas de estacionamento de duração limitada, os lugares de estacionamento serão demarcados com a sinalização horizontal e vertical definida pela lei geral.

CAPÍTULO III

Estacionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Regras relativas a classes de veículos

1 — O estacionamento de duração limitada dos diferentes tipos de veículos deverá respeitar a utilização prevista na planta anexa.

2 — Não existirá, no entanto, qualquer limitação para o estacionamento de veículos de socorro, veículos propriedade da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, ou de qualquer agente de autoridade pública quando em serviço oficial.

Artigo 8.º

Duração do estacionamento

Sem prejuízo do disposto na alínea *h*) do artigo 5.º do presente Regulamento, o estacionamento de duração limitada ficará sujeito ao período de tempo máximo de quatro horas e trinta minutos ou mais horas, consoante o que estiver especialmente definido na planta anexa.

Artigo 9.º

Concessão

Nos termos da lei geral pode o município decidir concessionar o estacionamento de duração limitada a empresa pública ou privada, bem como pode ainda concessionar a fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Autorização

Artigo 10.º

Aquisição e duração

1 — Para estacionar nas zonas definidas na planta anexa deverá o utente:

- a) Adquirir o respectivo título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito;
- b) Colocar na parte interior do para-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível.

2 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo o utente deverá:

- a) Adquirir novo título que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo de permanência no mesmo local;
- b) Abandonar o espaço ocupado.

3 — Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra dispositivo instalado na zona.

SECÇÃO III

Moradores

Artigo 11.º

Cartão de morador

1 — Poderão existir para cada zona de estacionamento de duração limitada distintos especiais, designados por cartões de morador.

Existirá o pagamento de uma taxa pela emissão do cartão de morador, a que se refere o artigo 23.º do presente Regulamento.

2 — O cartão de morador permite ao seu titular estacionar a viatura, cuja matrícula se encontre inscrita no cartão, em qualquer lugar da zona da sua residência ou noutra indicado pela Câmara Municipal, com ou sem reserva de espaço.

3 — Para que o estacionamento do morador seja válido, torna-se necessário a obtenção do respectivo título de estacionamento a obter nos parcómetros instalados na respectiva rua ou zona, contra a introdução do cartão com *chip* electrónico.

4 — O título de estacionamento fornecido pelos parcómetros terá a duração mínima de um dia e máxima de uma semana, sendo necessário obter outro findo este período.

5 — Só é permitida a obtenção de um único título de estacionamento válido para o mesmo período.

6 — Para beneficiar destes direitos, os titulares do cartão de morador deverão colocar na viatura a utilizar um dístico autocolante, a fornecer no âmbito do presente Regulamento, e aposto no lado direito do vidro dianteiro de veículo de forma bem visível do exterior, bem como o respectivo título de estacionamento.

Artigo 12.º

Especificações do cartão de morador e autocolante

1 — O cartão de morador terá as seguintes menções:

- a) A zona ou rua a que se refere;
- b) Prazo de validade;
- c) A(s) matrícula(s) do(s) veículo(s);
- d) A identificação do proprietário ou legal utilizador do mesmo;
- e) *Chip* electrónico.

2 — O autocolante de morador a colocar na viatura terá as seguintes menções:

- a) A zona ou rua a que se refere;
- b) Prazo de validade;
- c) A(s) matrícula(s) do(s) veículo(s);
- d) A identificação do proprietário ou legal utilizador do mesmo.

3 — O prazo de validade do cartão de morador é de um ano.

Artigo 13.º

Definição de morador

1 — Têm direito ao cartão de morador as pessoas singulares que residam em habitações situadas dentro dos limites de uma zona ou rua de estacionamento de duração limitada, quando não disponham de estacionamento (garagem ou similar) no imóvel em que habitam ou noutra local dentro da sua zona de estacionamento e quando cumpram uma das exigências constantes do n.º 2 do presente artigo.

2 — As exigências a que se refere o número anterior são as seguintes:

- a) Ser proprietário de um veículo automóvel;
- b) Ser adquirente com reserva de propriedade de um veículo automóvel;
- c) Ser locatário em regime de locação financeira de um veículo automóvel;
- d) Ter o direito de utilização de um veículo automóvel.

3 — Apenas será emitido um cartão por fogo.

4 — Os moradores são responsáveis, civil e criminalmente, pela correcta utilização do cartão de que beneficiem, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que venha a verificar-se.

Artigo 14.º

Emissão e obtenção do cartão de morador

1 — O pedido de emissão do cartão de morador far-se-á através de apresentação de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, devendo os requerentes instruir o seu pedido acompanhado dos documentos abaixo, de acordo com o solicitado em cada impresso para cada tipo de cartão:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia da carta de condução;
- c) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia respectiva, com referência concreta ao local onde o requerente habita;
- d) Título de registo de propriedade do veículo ou outro título que prove a legalidade da utilização do veículo;
- e) Recibo ou outro documento que comprove o uso da habitação há menos de três de meses.

2 — Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior serão entregues mediante a exibição dos respectivos originais ao funcionário municipal que receber o requerimento.

4 — O indeferimento do pedido só será determinado após ocorrer audiência prévia, a realizar nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Alteração de residência ou de veículo

1 — O cartão de morador deverá ser entregue sempre que o seu titular deixe de residir na zona respectiva ou quando aliene o veículo a que se refere o cartão.

2 — O beneficiário do cartão deverá ainda comunicar a substituição do veículo.

CAPÍTULO IV

Infracções

Artigo 16.º

Estacionamento proibido

1 — Independentemente do estatuído nos artigos 49.º e 50.º do Código da Estrada, é proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido afectado de acordo com a planta anexa;
- b) Por tempo superior ao permitido de acordo com o presente Regulamento e planta anexa;
- c) De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa ou do respectivo cartão de acordo com o preceituado no presente Regulamento;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a fazer publicidade de qualquer natureza.

2 — O estacionamento dos veículos nas zonas previstas na planta anexa deve ser efectuado de forma a respeitar sempre as marcações no pavimento das zonas sinalizadas.

Artigo 17.º

Utilização dos dispositivos mecânicos ou electrónicos

1 — Os dispositivos a que se refere a epígrafe do presente normativo deverão ser utilizados seguindo as instruções neles contidas.

2 — É proibido depositar em qualquer dispositivo mecânico ou electrónico objecto diferente das moedas legalmente autorizadas.

3 — É proibido abrir, destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados, sob pena do respectivo procedimento criminal e eventual pedido cível pelos danos patrimoniais.

Artigo 18.º

Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo todo aquele que é feito em desacordo com o disposto no Código da Estrada, nomeadamente aquele em que a viatura se mantiver em local com tempo de estacionamento especialmente limitado por período superior a quarenta e oito horas, excepto os utentes possuidores do cartão de morador e respectivo título de estacionamento válido.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 19.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal, regulada pelas correspondentes leis, as infracções ao disposto no presente Regulamento constituem ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 20.º

Contra-ordenações e coimas

Serão punidas com coima graduada entre 25 euros e 125 euros as seguintes condutas:

- Utilização indevida dos títulos de estacionamento ou do cartão de morador;
- Se encontrar em estacionamento proibido, nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento;
- Violar o disposto no artigo 17.º do presente Regulamento;
- Efectuar cargas e descargas em zonas de estacionamento de duração limitada que não estejam, para este efeito, assinaladas na planta anexa.

Artigo 21.º

Remoção do veículo

1 — A viatura estacionada abusivamente, nos termos previstos no artigo 18.º do presente Regulamento, pode ser objecto de remoção, devendo a fiscalização proceder previamente à notificação do respectivo proprietário no sentido de o mesmo retirar do local o seu veículo no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — Serão ainda removidas as viaturas que se encontrem estacionadas de modo a constituírem grave perigo ou perturbação para o trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º do Código da Estrada.

3 — As despesas com a remoção e o depósito do veículo serão pagas pelo proprietário ou pelos utilizadores do veículo.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 22.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é exercida pelas forças policiais e pelo pessoal do concessionário, devidamente

identificado, e a quem sejam atribuídas essas funções, nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/98.

Compete especialmente aos agentes de fiscalização, a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:

- Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento geral e regulamento específico da zona ou outras normativas legais aplicáveis, bem como de funcionamento dos equipamentos instalados;
- Promover o correcto estacionamento;
- Zelar pelo cumprimento dos regulamentos específicos em vigor em cada zona;
- Participar aos agentes da Polícia de Segurança Pública as situações de incumprimento;
- Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão;
- Levantar auto de notícia, nos termos do disposto no artigo 151.º do Código da Estrada;
- Proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 152.º e 155.º do Código da Estrada.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 23.º

Montante das taxas e incidência

1 — A ocupação de lugares de estacionamento fica sujeita ao pagamento de uma taxa dentro dos limites horários fixados pelos regulamentos específicos de cada zona.

2 — As taxas a pagar pela emissão do cartão de morador, bem como do de estacionamento, constarão da planta anexa a este Regulamento, a qual ficará a fazer parte integrante da tabela de taxas do município, que poderão variar em função da zona ou local, tempo de permanência nessa zona ou local e, ainda, tipo de utilizador.

Artigo 24.º

Período de pagamento

1 — As taxas são devidas pelo estacionamento efectuado nas zonas constantes da planta anexa, as quais ficarão sujeitas a períodos máximos de tempo consoante os locais.

2 — As taxas constantes deste artigo estão incluídas do IVA.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia útil posterior à sua publicação no *Diário da República*.

Cartão de morador

Emissão do cartão com *chip* — 5 euros.

Emissão de segunda via do cartão com *chip* — 30 euros.

Renovação do cartão com *chip* — 20 euros.

Valor unitário do autocolante — 5 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso n.º 2535/2005 (2.ª série) — AP. — Encontra-se efectuada a lista de antiguidade do pessoal do quadro privativo da autarquia, organizado nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que poderá ser consultado na Divisão de Recursos Humanos, nas horas de expediente.

7 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Armindo B. A. Costa*.